DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9764/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6188/2015
PROTOCOLO	: 1570757
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3245/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 394/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE MUNICÍPIO
CONTRATADA	: ADEMIR TADEU LOPES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.138,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 3245/2014** - (peça 07, fls. 140-141).

A *Decisão Singular ICN nº 4366/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 2634/2015* publicada no DOE/TCE/MS nº 1182 de 15/09/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 394/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 125/2014*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição futura de peças para reposição em veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 80.138,70 (oitenta mil cento e trinta e oito reais e setenta centavos), conforme *Nota de Empenho n.º 3245/2014* - (peça 07, fls. 140-141).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–2869/2016** - (peça 08, fls. 142-144), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2011.

O d. Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-20321/2016** - (peça 09, fls. 145) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase.

É o que relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3245/2014* – (peça 07, fls. 140-141) nos moldes do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal n.º 4.320/64, tendo como objeto a aquisição futura de peças para reposição em veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 80.138,70 (oitenta mil cento e trinta e oito reais e setenta centavos).

Ressalte-se que o Subanexo XVII não foi remetido a este Tribunal de Contas, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2011. Todavia, o defeito apontado constitui falha de natureza meramente formal tendo em vista que a possibilidade de saneamento na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Após análise dos documentos acostados a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, nos seguintes termos (peça 08, fls. 142-144), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 3245/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **em favor da empresa Ademir Tadeu Lopes** (CNPJ nº 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos mediante a seguinte dicção (peça 09, fls. 145), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 142/144, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3245/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Contudo, o não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II, § 1º, I da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha de natureza meramente formal passível de saneamento na fase subsequente.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 3245/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/000-18, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Ademir Tadeu Lopes**, CNPJ/MF nº 37.222.239/0001-16, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator